Revista eletrônica HISTÓRIA EM REFLEXÃO

PPGH - Programa de Pós-Graduação em História
UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

ISSN: 1981-2434
Dourados - MS - Brasil

DO NAVIO NEGREIRO AO CAMBURÃO

Uma análise da violência policial no estado de São Paulo contra a população negra

FROM THE SLAVE SHIP TO THE POLICE VAN

An analysis of police violence against the black population in the state of São Paulo

LUIZ ANTONIO DIAS [1]

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o Habeas Corpus nº208.240, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em 2021 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), acerca do perfilamento racial na abordagem policial. Para isso buscamos analisar o Racismo Estrutural presente nas ações policiais no estado de São Paulo durante os anos de 2019 e 2020. Será discutida a origem histórica dessa violência, bem como os impactos desse racismo estrutural na abordagem policial. Além disso, pretende-se investigar a extensão e a natureza da violência policial contra a população negra no Estado de São Paulo durante o período específico mencionado. Busca-se também quantificar a disparidade racial nas ocorrências de violência policial, estabelecendo comparações entre os casos que envolvem a população negra e outros grupos étnicos. Para alcançar esses objetivos, será realizada uma análise de dados estatísticos referentes a esse período, incluindo o Mapa da Violência no Brasil, dados do INFOPEN e do DEPEN, além do relatório publicado em 2022 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) sobre as disparidades nas abordagens policiais entre jovens brancos e negros.

Palavras-chave: HC nº208.240. Perfilamento Racial. Racismo Estrutural. Violência Institucional. Abordagens Policiais.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze Habeas Corpus No. 208.240, filed by the Public Defender's Office of São Paulo in 2021 in the Federal Supreme Court (STF), regarding racial profiling in police approaches. To this end, we seek to analyze the Structural Racism present in police actions in the state of São Paulo during the years 2019 and 2020. The historical origin of this violence will be discussed, as well as the impacts of this structural racism on police approaches.

[1] Pós-doutorado em Direito, Economia e História pela Universidad Nacional de Córdoba, doutorado e mestrado em História pela UNESP.Especialização em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela EBRADI. Graduado em História e Direito. Professor na Faculdade de Ciências Sociais e no Programa de Pós-Graduação em História da PUC-SP. Professor no Mestrado em Educação da Universidade Brasil. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OABSP. E-mail luizhistoria@yahoo.com.br Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8834-442X

Furthermore, it aims to investigate the extent and nature of police violence against the black population in the State of São Paulo during the specific period mentioned. It also seeks to quantify the racial disparity in occurrences of police violence, establishing comparisons between cases involving the black population and other ethnic groups. To achieve these objectives, an analysis of statistical data for this period will be conducted, including the Map of Violence in Brazil, data from INFOPEN and DEPEN, as well as the report published in 2022 by the Institute for the Defense of the Right to Defense (IDDD) on disparities in police approaches between white and black youth.

Keywords: Police Approaches. HC No. 208.240. Racial Profiling. Structural Racism. Institutional Violence.

INTRODUÇÃO

É mole de ver
Que em qualquer dura
O tempo passa mais lento pro negão
Quem segurava com força a chibata
Agora usa farda
Engatilha a macaca
Escolhe sempre o primeiro
Negro pra passar na revista
Pra passar na revista
Todo camburão tem um pouco de navio negreiro
(O RAPPA – 1994 - Todo camburão tem um pouco de navio negreiro)

A música "Todo Camburão Tem um Pouco de Navio Negreiro", do grupo O Rappa, apresenta uma metáfora poderosa que ilumina as profundas conexões entre a violência policial e o legado histórico de opressão racial no Brasil. Sua letra evoca a imagem do camburão policial, um símbolo contemporâneo de repressão. Essa associação ao terrível legado do navio negreiro representa os séculos de escravidão e violência perpetrados contra os negros. Ao estabelecer essa ligação, a música nos instiga a refletir sobre como a violência institucionalizada contra a população negra tem raízes profundas na história do país e persiste de formas sutis e não tão sutis nos dias de hoje. Sua letra sugere uma continuidade histórica entre a violência policial moderna e os horrores do passado, destacando como o racismo estrutural permeia as instituições policiais e influencia suas práticas.

A violência policial é um fenômeno complexo que tem despertado crescente preocupação em diversas partes do mundo. No contexto brasileiro, a

discussão sobre a atuação das forças de segurança, especialmente no que diz respeito ao tratamento dispensado à população negra, tem ganhado destaque nos últimos anos. O objetivo principal é examinar as raízes históricas dessa violência e seus desdobramentos contemporâneos, abordagens e violência policial no estado de São Paulo, durante os anos 2019 e 2020, visando não só compreender sua extensão e natureza, mas também contribuir para o debate público e a conscientização sobre essa questão crucial.

A escolha deste recorte temporal é fundamentada na necessidade de estabelecer um período específico para a coleta e análise de dados. Optou-se por este intervalo como uma abordagem para investigar o aumento da violência policial em 2020, contrastando com os números de 2019, onde podemos identificar disparidades e examinar as causas subjacentes ao aumento da violência policial, mesmo em um cenário de diminuição global da criminalidade, por conta da epidemia de Covid-19 e a redução significativa da circulação de pessoas nos espaços públicos.

Essa discussão será fundamental para a análise do Habeas Corpus nº208.240, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em 2021 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Neste caso, é sustentada a tese de que o auto de prisão em flagrante que levou à condenação de um réu, negro, por tráfico de drogas é nulo. A alegação é de que a busca policial, baseada em suposta "fundada suspeita", foi realizada com base em filtragem racial, ou seja, na cor da pele do suspeito. Esta análise exemplifica como o racismo estrutural pode permear as práticas policiais e influenciar diretamente o sistema de justiça criminal, resultando em violações dos direitos individuais e reproduzindo desigualdades raciais no processo legal.

A importância desse estudo reside na urgência de enfrentar as desigualdades raciais que permeiam as instituições sociais, inclusive as de segurança pública. Ao lançar luz sobre as disparidades na abordagem policial entre diferentes grupos étnicos, buscamos não apenas identificar problemas, mas também promover a compreensão dos fatores que contribuem para essa realidade. A análise será embasada em dados estatísticos concretos, incluindo informações do Mapa da Violência no Brasil, dados do INFOPEN e do DEPEN.

Também utilizamos como fonte documental relatório - realizado a partir de dados das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro - que revelou disparidades

nas abordagens policiais entre suspeitos negros e brancos. De acordo com o estudo, indivíduos negros têm 4,5 vezes mais probabilidade de serem abordados em comparação aos brancos. A pesquisa foi conduzida pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), composto por advogados criminais e defensores dos direitos humanos, em parceria com o Data_Labe, uma organização social com sede no conjunto de favelas da Maré. Um total de 1.018 pessoas foram entrevistadas, sendo 510 no Rio de Janeiro e 508 em São Paulo. Dessas, 64% relataram ter passado por pelo menos uma abordagem policial, totalizando 652 indivíduos. Intitulada "Por Que Eu?", a pesquisa entrevistou participantes no período de 3 de maio a 12 de junho de 2021, sobre abordagens policiais que sofreram ao longo de suas vidas.

Analisamos brevemente a violência histórica perpetrada contra os negros ao longo da história do Brasil, desde os horrores da escravidão e das senzalas até as abordagens policiais e o sistema penitenciário atual. Essa análise ressalta a continuidade das formas de opressão e discriminação racial, destacando como o racismo estrutural está arraigado nas instituições e práticas sociais do país.

As discussões mais recentes sobre o racismo contemplam várias dimensões, com destaque para a dimensão estrutural e institucional. Segundo Almeida,

> O conceito de racismo institucional foi um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações raciais. Primeiro, ao demonstrar que o racismo transcende o âmbito da ação individual, e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais [...] algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional. [...]. As instituições são racistas porque a sociedade é racista.[2]

Isso quer dizer que, em uma sociedade racista como a nossa, as instituições também são racistas. No entanto, conforme observado por Almeida, essa realidade não pode ser usada como desculpa para as práticas racistas do indivíduo no cotidiano. Em outras palavras, cada um de nós tem responsabilidade por nossas ações, não devendo culpar a sociedade e as estruturas racistas.

[2] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte-MG: Letramento, 2018, p. 36.

Assim, o racismo estrutural é precisamente essa forma de discriminação enraizada nas instituições políticas, econômicas e sociais. Temos então uma discriminação negativa sistemática e institucionalizada que opera no cotidiano, frequentemente de maneira tão arraigada que muitos indivíduos não se dão conta de sua existência, normalizando falas e práticas.

Dessa forma, a sociedade tende a normalizar a violência institucional contra negros e pobres, sustentando a crença de que esses indivíduos são mais perigosos. Isso leva à justificativa de que tanto a ação policial quanto o encarceramento em massa são necessários para preservar a ordem e a segurança dos "cidadãos de bem".

Juliana Borges ressalta que os sistemas de justiça e penitenciário representam uma estratégia genocida que está profundamente enraizada na subalternização e opressão das pessoas negras. Esses sistemas não apenas perpetuam, mas também exacerbam as desigualdades raciais, promovendo uma forma institucionalizada de violência, assim temos um “[...] aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo, e portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial.”[3]

É essencial historicizar conceitos e eventos para compreender as complexidades dos discursos, destacando suas continuidades e os sistemas que os influenciam. Essa ordem está intrinsecamente ligada às relações de poder, que funcionam para criar e perpetuar formas de opressão e exclusão em prol de um projeto de sociedade definido pelas elites.

Assim, buscaremos entender a visão sobre esse “criminoso em potencial”, que pela cor de sua pele enseja a abordagem policial sem um mandato judicial, buscando amparo indiscriminado no artigo 240 do Código de Processo Penal, que reza “A busca será domiciliar ou pessoal [...] § 2º **Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.” E, também, no artigo 244 que indica que “**A busca pessoal independerá de mandado**, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam

[3] BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018, p. 21

corpo de delito [...].” [4]

Essas abordagens policiais contribuem para a construção de um perfil criminoso que se baseia na distinção entre “normalidade” e “anormalidade”, como Foucault sinaliza em suas obras, em especial Os Anormais (2001). Mesmo que a representação do "anormal" tenha se alterado ao longo da história, ela continua associada aos pobres e aos negros, que são vistos como sujeitos que precisam ser controlados, excluídos e até mesmo exterminados. Essa narrativa reforça estereótipos prejudiciais e perpetua a marginalização e a criminalização de grupos específicos na sociedade. Daí a necessidade de discutir as origens desse entrelaçamento entre a violência estatal e racismo estrutural.

1. EXPLORANDO AS RAÍZES: A INTERSEÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA ESTATAL E RACISMO ESTRUTURAL

A violência exercida pelo estado contra grupos específicos é um tema histórico e intricado. Abranger todo esse processo em um único artigo seria impraticável, uma vez que se estende desde a chegada dos europeus até os dias atuais, de qualquer forma, pretendemos apresentar um histórico dessa situação. Da mesma forma, o racismo profundamente enraizado na sociedade brasileira também possui uma longa trajetória.

Percebe-se um processo complexo de enraizamento orgânico dessas ideias, que permanecem influentes até hoje. As estruturas racistas são alimentadas por um pensamento racista, e, por sua vez, essas estruturas racistas "confirmam" e validam ideias racistas. Como alerta Almeida, "[...] o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem *a guerra às drogas.*"[5]

Nesse mesmo sentido, destacamos o importante trabalho de Schwarcz[6] sobre a segunda metade do século XIX e a representação do negro, que

[4] BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. acesso em 01 de maio de 2024, grifos nossos.
[5] ALMEIDA, Silvio Luiz de. Op. Cit., p. 52, itálico no original.
[6] SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Retrato em branco e negro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

demonstra como a imprensa também contribuiu para a criação, disseminação e consolidação de diversas teses que sustentavam a inferioridade e a violência dos negros.

A autora resgata, de forma perspicaz, a representação dos negros nos jornais paulistanos no final do século XIX. Os negros eram retratados como violentos, resultantes de sua luta contra os brancos e de uma selvageria própria de indivíduos animalescos. Eles eram descritos como incapazes geneticamente de se cuidar, tornando-se presas fáceis para os vícios. Além disso, eram vistos como degenerados, devido às suas "práticas bárbaras" como o samba e a capoeira, que frequentemente resultavam em tumultos e mortes. De fato, em todos os crimes em que o criminoso era desconhecido, suspeitava-se dos negros. Acreditamos que uma rápida análise dos jornais do início do século XXI nos mostraria que parte dessas "análises" ainda é disseminada pela imprensa atualmente.

Sidney Chalhoub, em seu livro "Cidade Febril: Cortiços e Epidemias na Corte Imperial", examina os mecanismos de controle social no Rio de Janeiro do final do século XIX, destacando como o conceito de "classes perigosas" se estabeleceu no Brasil. Assim, os debates acalorados entre os parlamentares brasileiros sobre quem seriam essas "classes perigosas" acabaram se entrelaçando com o “racismo científico” do século XIX.

Tais teorias raciais desempenharam um papel crucial como instrumento de controle no processo de perpetuação do poder e da dominação da elite intelectual brasileira através da lente do discurso científico. O darwinismo social, em particular, teve um impacto significativo na construção ideológica do racismo, promovendo a crença na superioridade e inferioridade racial, especialmente em relação aos negros. Essa narrativa, presente na história e na literatura brasileira, deixou marcas profundas na construção da identidade negra no país, que persistem até os dias atuais.

Assim, consolidou-se a ideia de que os negros eram suspeitos preferenciais, e o Estado assumiu o papel de principal responsável pelo controle social. Até os dias de hoje, a polícia continua a utilizar esses pressupostos na defesa de sua função institucional, na formação de seus policiais e na implementação de suas ações.

Controlar a violência e a ociosidade dos negros tornou-se um desafio

árduo no período pós-abolição e, aparentemente, a preocupação continua ainda hoje.

Apesar de ser considerado necessário para o modo de produção escravista ou, posteriormente, como mão de obra barata, o negro sempre foi percebido e tratado como um inimigo, um potencial criminoso, sujeito a ser controlado e eliminado quando se torna inconveniente.

Almeida, aponta que “O racismo estabelecerá a linha divisória entre *superiores* e *inferiores*, entre *bons* e *maus*, entre grupos que merecem viver e os que merecem morrer.”[7]. E esse racismo arraigado no pensamento e imaginário, muitas vezes torna o policial o agente que julga, condena e executa o “inferior”, o “mal”.

Caldeira[8] destaca em sua obra que, no ano de 1992, a Polícia Militar de São Paulo foi responsável pela morte de 1.140 pessoas, a maioria na capital e região metropolitana, o que representou mais de 20% de todos os homicídios registrados nessa área. Em comparação, em Los Angeles (EUA), esse índice foi de "apenas" 2,1%, e em Nova Iorque, de 1,2%. Desde 1992 até os dias atuais, observa-se um aumento na taxa de letalidade em São Paulo, com alguns episódios sugerindo ações de extermínio direto. Conforme alertado pela autora, ao longo da história, o estado procurou estabelecer mecanismos para justificar e "legalizar" essa violência. De forma paradoxal, mesmo as camadas trabalhadoras, que são as principais vítimas dessa violência, acabam por apoiar algumas de suas formas. Para a autora, a violência é uma norma institucional, especialmente dentro da polícia, mas também se manifesta no âmbito privado.

Esse fenômeno pode ser atribuído a um processo de deslegitimação ou descrédito do sistema judiciário. Nesse contexto, tanto o indivíduo quanto o Estado acabam entrando em um ciclo de "vinganças". Parte da população não apenas apoia, mas também exige esses atos de vingança. Por sua vez, do sistema judiciário, cobram-se maior rigor e exigem-se alterações legais. Como resultado, propostas de redução da maioridade penal e defesa da pena de morte proliferam, sendo vistas como instrumentos para aprimorar esse ciclo de vinganças.

[7] ALMEIDA, Silvio Luiz de. Op. Cit., p. 88, itálico no original.
[8] CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros**: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed.34/Edusp. 2000.

Em 2015, a polícia militar foi responsável por cerca de 26% dos homicídios na cidade de São Paulo[9], esses dados assustadores reforçam as teses da existência de um “genocídio da população negra”.

É importante ressaltar que, se os negros têm uma maior probabilidade de serem vítimas de homicídios dolosos, também são alvos preferenciais do sistema judiciário. O sistema como um todo, e o direito penal em particular, tende a proteger os interesses de certos grupos, evidenciando uma valorização do patrimônio em detrimento da vida, como é explicitado em nosso código penal.

Dados do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública[10], indica que, em 2020, quase 79% das vítimas mortas em decorrência de intervenção policial eram negras. O relatório aponta a taxa de letalidade policial entre negros excede 4 vítimas a cada 100 mil habitantes, enquanto entre brancos essa taxa é de 1,5 a cada 100 mil. Isso implica que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes maior do que entre brancos.

Tal desigualdade também pode ser verificado no sistema prisional.

> [...] há um grupo populacional bem específico que compõe esse total de pessoas encarceradas. Confirmando o perfil histórico dos presos no país, em 2020, 66,3% se identificavam como negros [...]. Ainda que o percentual da população prisional sobre a qual se tem informações sobre cor/raça tenha caído de 87,1% em 2019 para 79% em 2020, o que merece atenção, continua a ser um fato no país que os nossos presos são majoritariamente homens, jovens e negros.[11]

Estigmatizados antes mesmo de serem encarcerados e segregados após, a chance de reintegração é mínima. Isso demonstra que o sistema não prioriza o bem-estar individual; ao contrário, funciona como uma espécie de "vingança" da sociedade, ratificada e apoiada por ela.

2 PERFILAMENTO RACIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

[9] De acordo com informações obtidas pelo G1, com base em dados da SSP-SP obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação, o número de mortes na cidade foi de 1.591. Em determinados bairros periféricos, como Jaguaré e Jardim Arpoador, localizados na zona oeste, uma em cada duas vítimas de homicídio foi morta pela polícia.

[10] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf . Acesso em 01 de maio de 2024.

[11] Idem, p. 213.

O perfilamento racial é uma prática relativamente comum de suspeitar e abordar indivíduos com base em sua raça ou cor. Isso ocorre tanto em ações policiais quanto por seguranças em estabelecimentos comerciais. Como resultado dessas abordagens, indivíduos são presos ou mortos em situações que não ocorreriam se não fossem negros.

Segundo o relatório da pesquisa "Por Que Eu?", já apresentada,

> [...] as abordagens são um terreno fértil para todo tipo de método opaco de identificação de suspeitos [...] as buscas pessoais transformam-se também em portas de entrada para o sistema de justiça criminal que, por sua vez, tende a validar - e, portanto, tornar jurídica e socialmente legítimas - prisões que são, na verdade, ilegais.[12]

O relatório contesta a capacidade dessas abordagens de gerar resultados sérios ou confiáveis, argumentando que é implausível que policiais possuam uma intuição extraordinária para identificar suspeitos em uma multidão sem recorrer a preconceitos predefinidos sobre o perfil de um criminoso.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, quase 12 milhões de revistas pessoais foram realizadas no ano de 2020, resultando em menos de 1% de prisões em flagrante. Isso aponta para uma limitação significativa desse tipo de abordagem, que é frequentemente justificada pela "fundada suspeita". Esses números sugerem que a prática de perfilamento racial não só é ineficaz, mas também pode perpetuar preconceitos e injustiças, ao invés de melhorar a segurança pública.

Voltando à discussão do artigo 244 do Código de Processo Penal, Aury Lopes Jr. aponta que a “fundada suspeita” é uma “[...] cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial.”[13]

Nesse sentido, o que motiva a busca pessoal por "fundada suspeita" é, quase sempre, o perfilamento racial, focando desproporcionalmente em indivíduos negros, baseando-se em preconceitos e estereótipos, ao invés de evidências concretas.

O relatório da pesquisa "Por Que Eu?", aponta que mais de 80% das

[12] IDDD e DATA_LABE **Por Que Eu?** 2022. https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/ acesso em 13 de março de 2024, p. 7.
[13] LOPES Jr., Aury. **Direito Processual**. 20º ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 628.

pessoas negras entrevistadas já haviam sofrido abordagem policial, ao passo que entre as pessoas brancas, esse percentual não chegou a 20% e dentre aqueles "[...] que disseram terem sido abordados mais de 10 vezes, entre os negros, o percentual foi mais que o dobro (19,1%) se comparado com o de brancos (8,5%)."[14]

O relatório também mostra que, além de serem abordados com maior frequência, os cidadãos negros sofrem abordagens mais violentas. Isso evidencia um viés racial no tratamento policial, contribuindo para a desconfiança e o medo entre a população negra.

> O problema de medidas assim, com amplo espaços para abusos, poderia ser atenuado com maior rigor no preparo técnico dos policiais e, principalmente, efetivo controle da validade dos atos por parte dos juízes e tribunais. Infelizmente nada disso ocorre e, com ampla complacência dos julgadores, os abusos são frequentes.[15]

Assim, o judiciário, tal como as estruturas policiais, acaba refletindo um racismo estrutural. Permanecem teses do século XIX, como já discutido, sobre um inimigo que deve ser combatido a todo custo, onde os fins justificam os meios e a ilicitude das provas deve ser tolerada em nome do combate ao crime.

Nesse sentido, é interessante mencionar uma pesquisa realizada em 2017, que analisou mais de 4.000 sentenças de primeira instância em São Paulo, relacionadas ao crime de tráfico de drogas. Este é o mesmo delito que motivou o *Habeas Corpus* nº 208.240, cuja análise será aprofundada no próximo tópico. Observa-se que o rigor dos magistrados é maior contra indivíduos negros, em especial, quando observamos a desclassificação do artigo nº 33 (tráfico) da Lei nº 11.343/ 2006 (Lei de Drogas), para o artigo nº 28 (consumo pessoal).

> Os dados revelam que os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos na cidade de São Paulo. Setenta e um por cento dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no processo – um total de 2.043 réus. Entre os brancos, a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados. Enquanto a frequência de absolvição é similar – 11% para negros, 10,8% para brancos –, a diferença é de quase 50% a favor dos brancos nas desclassificações para "posse de drogas para consumo

[14] IDDD e DATA_LABE**.** Op. Cit. , p. 66.
[15] LOPES Jr., Aury. Op. Cit., p. 630.

pessoal": 7,7% entre os brancos e 5,3% entre os negros.[16]

Nessa mesma pesquisa, chama a atenção a forma como as abordagens policiais eram realizadas, quase sempre por "fundada suspeita" e tendo os policiais como únicas testemunhas.

3 EXAMINANDO A JUSTIÇA: FILTRAGEM RACIAL E FUNDADA SUSPEITA NO HABEAS CORPUS Nº208.240

Francisco Cícero dos Santos Junior, o paciente do HC nº208.240, foi abordado por policiais militares, na cidade de Bauru/SP, por uma "fundada suspeita", com ele foi encontrado cerca de 1,5g de cocaína. Foi preso, denunciado, processado e condenado a sete anos, 11 meses e oito dias de reclusão em regime fechado, pelo artigo nº 33 da Lei de Drogas , em Recurso de Apelação, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a pena foi mantida.

Antes de avançarmos para a análise do mencionado HC, é relevante destacar alguns pontos. Deve-se observar que com o indivíduo foi encontrada uma pequena quantidade de cocaína, compatível com o consumo pessoal, como alegado em sua defesa.

No entanto, na sentença o julgador não chega a considerar tal possibilidade, pois entende que "[...] o entorpecente estava acondicionado em porções individuais, de forma própria para a venda, o que reforça tal conclusão"[17]. Ora cabe apontar que se o acusado estivesse mesmo adquirindo o produto, como alegado em seu depoimento, para consumo próprio, o acondicionamento seria o mesmo, assim tal entendimento nos parece muito frágil e reforça a tese da seletividade nos tribunais.

---

[16] DOMENICI, Thiago e BARCELOS Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas**. Disponível em: https://sul21.com.br/noticias/geral/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas/. Acesso em 23 de maio de 2024. A pesquisa é amostral e trata-se de um recorte de um ano com base nos processos julgados e disponíveis para acesso público online e digitalizados no portal do Tribunal de Justiça (TJ-SP) para a cidade de São Paulo no ano de 2017.

[17] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo 1500526-56.2020.8.26.0594. disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=1C5A73CB894E92407B593F6B35D4800A.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1500526-56.2020&foroNumeroUnificado=0594&dePesquisaNuUnificado=1500526-56.2020.8.26.0594&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#. fl. 213. Acesso em 21 de maio de 2024.

> De maneira geral, os negros também foram processados por tráfico com menos quantidade de maconha, cocaína e crack do que os brancos. Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack.[18]

No Recurso de Apelação, a defesa reitera os argumento e os pedidos, indicando:

> 1) O provimento do presente recurso, com a reforma de Decisão para o fim de ser o apelante absolvido da acusação que lhe é imputada, em razão da fragilidade probatória, com fundamento no art. 386, inciso V e VII, do CPP;
> 2) Subsidiariamente, seja desclassificada a conduta do delito de tráfico para o delito descrito no ART. 28 da Lei 11.343/06;
> 3) Ainda, em caso de condenação requer seja afastada o acréscimo da fração de 1/6 referente à agravante do art. 61, II, 'j', do CP, nos moldes já expostos.[19]

O acórdão proferido manteve a decisão de primeira instância, basicamente, com os mesmos argumentos.

Posteriormente, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, impetrou o *Habeas Corpus* Nº 660.930, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pleiteando "[...] medida liminar com o afastamento do aumento da pena em razão da alegada "personalidade distorcida" do réu, bem como da agravante prevista no art. 61, II, j, do CP, com o recálculo da pena". O acórdão reformou a decisão, fixando a pena em dois anos e 11 meses.

Justamente nesse momento, durante os debates no STJ, surgiu a tese, por parte do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, da ilicitude das provas devido à forma como ocorreu a abordagem policial. É importante ressaltar que essa tese não foi levantada nos memoriais e tampouco no recurso de apelação, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sustentava a tese do Princípio da Insignificância, dada a pequena quantidade de drogas apreendidas.

Ementa:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. 1,53 GRAMAS DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA.

[18] DOMENICI, Thiago e BARCELOS Iuri. Op. Cit.
[19] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Op. Cit., fl. 252

> DESPROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE COM FUNDAMENTO EM ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ÍNFIMA QUANTIDADE QUE DEVE PREVALECER SOBRE A REINCIDÊNCIA, PERMITINDO FIXAR REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIR A REPRIMENDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.
> **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EIVADO DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA ORIGINADA EM ELEMENTO INIDÔNEO. COR DA PELE NÃO PODE CONFIGURAR ELEMENTO CONCRETO INDICIÁRIO DE DESCONFIANÇA DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONVICÇÃO DO RELATOR NÃO ACOMPANHADA NA SEXTA TURMA.**[20]

Segundo entendimento do ministro relator "[...] não se pode ter como elemento ensejador da fundada suspeita a convicção do agente policial despertada a partir da cor da pele", estando assim configurada a ausência de elementos probatórios por conta da nulidade das provas obtidas de forma ilícita.

No inquérito policial, fica evidente a perspectiva dos agentes policiais, as únicas testemunhas do ocorrido:

> [...] AVISTOU AO LONGE UM INDIVÍDUO **DE COR NEGRA** QUE ESTAVA EM CENA TÍPICA DE TRÁFICO DE DROGAS, UMA VEZ QUE ELE ESTAVA EM PÉ JUNTO O MEIO FIO DA VIA PÚBLICA E UM VEÍCULO ESTAVA PARADO JUNTO A ELE COMO SE ESTIVESSE VENDENDO /COMPRANDO ALGO; QUE O INDIVÍDUO AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA VIATURA POLICIAL MUDOU O SEMBLANTE E SAIU ANDANDO SORRATEIRAMENTE JOGANDO ALGO NO CHÃO [...] QUE EM REVISTA PESSOAL ACABOU LOCALIZANDO 5 PINOS DE COCAÍNA QUE ESTAVAM NO BOLSO DA CALÇA DE MOLETOM.[21]

O segundo policial reitera a discrição da situação de flagrância, "VIRAM UM **INDIVÍDUO NEGRO** [...] QUE O INDIVÍDUO É SEMPRE VISTO NAQUEL LOCAL EM ATITUDE SUSPEITA"[22]

[20] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* n°660930 - SP**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135573737&registro_numero=202101169756&publicacao_data=20210921. Acesso em: 14/04/2024. Grifos nossos

[21] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Op. Cit. Fl. 8, grifos nossos.

[22] Idem, fl. 9, grifos nossos.

Na abordagem, no testemunho e na tipificação do delito, podemos observar, de forma subliminar ou explícita, o racismo estrutural e o perfilamento racial. Como já apontado, esses elementos são evidentes quando analisamos a conduta dos agentes policiais, que podem ter sido influenciados por preconceitos raciais ao decidir abordar e acusar o indivíduo. A narrativa dos policiais, as únicas testemunhas do ocorrido, revela uma predisposição que pode estar enraizada em estereótipos raciais. Essa predisposição afeta desde a decisão de realizar a abordagem até a classificação do delito, demonstrando como o racismo estrutural permeia as práticas policiais e judiciais. Como resultado, essas práticas acabam por validar provas obtidas através desse tipo de abordagem.

Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

> Não raras vezes, os próprios juízes legitimam as buscas de "arrastão" e sem qualquer critérios [...] justificados pelos altos índices de violência urbana [...]. Outros ainda, com precários subterfúgios discursivos, recorrem a lógica de que os fins justificam a (ilegalidade) dos meios.[23]

Na sequência, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *Habeas Corpus* no STF – HC 208.240/SP – sustentando que o auto de prisão em flagrante que resultou na condenação de Francisco Cícero dos Santos Júnior por tráfico de drogas deveria ser considerado nulo, uma vez que a busca policial foi baseada no perfilamento racial.

Na análise do referido *Habeas Corpus*, o relator, ministro Edson Fachin, concordou com essa tese. Em seu voto, ele defendeu que a "fundada suspeita" precisa estar amparada por elementos objetivos e concretos, não podendo ser fundamentada em critérios como raça, aparência ou outros fatores sem objetividade.

Alerta que,

> É passado da hora de o senso comum de que pessoas negras são naturalmente voltadas para a criminalidade ser traduzido pelo Poder Judiciário como histórica e sistemática violação de direitos, normalizada pelas instituições de justiça a partir da legitimação de procedimentos que estariam a serviço da guerra do bem contra o mal. Especialmente aquela travada nas ruas, em que os corpos negros são representados, graças às tecnologias do racismo, como suspeitos de provocarem o

[23] LOPES Jr., Aury. Op. Cit., p. 630.

desassossego da ordem estabelecida.[24]

No entanto, a corte, por maioria[25], divergiu quanto à aplicação dessa tese no caso concreto, entendendo que a abordagem policial ao suspeito foi justificada por evidências concretas, como a localidade e a conduta do indivíduo, e não por questões raciais. Os ministros que compuseram a maioria argumentaram que esses fatores forneceram uma base objetiva para a intervenção policial, afastando a hipótese de que a decisão de abordar o suspeito foi motivada por racismo.

Nessa linha foi o voto do ministro André Mendonça, que, apesar de concordar que as provas obtidas por meio de perfilamento racial não devem ser admitidas, não vê indícios de abordagem discriminatória neste caso concreto. O ministro Alexandre de Moraes, ao acompanhar o voto, destacou que o local da abordagem é um conhecido ponto de venda de drogas, o que, segundo ele, afasta a tese de perfilamento racial nessa abordagem específica.

No entanto, por unanimidade, a corte fixou a tese do perfilamento racial, reconhecendo a importância de abordar e combater essa prática. A decisão unânime enfatizou que o perfilamento racial é inaceitável e não pode servir como fundamento para a "fundada suspeita", como se observa da decisão:

> O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux e Luís Roberto Barroso (Presidente). Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese de julgamento: “A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. Redigirá o acórdão o Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Alexandre de Moraes, que proferiu voto em assentada anterior denegando a ordem, e a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.4.2024.[26]

[24] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* n° 208.240**. Disponível: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873. Acesso em: 13/04/2024

[25] O relator, ministro Edson Fachin, foi seguido pelos ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. O ministro André Mendonça divergiu, e os ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Nunes Marques, Flávio Dino, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes seguiram a divergência, a ministra Cármen Lúcia, ausente, não proferiu voto. Cf. MIGALHAS. **STF não vê perfilamento racial e nega HC a preso por 1,5g de cocaína.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/405318/stf-nao-ve-perfilamento-racial-e-nega-hc-a-preso-por-1-5g-de-cocaina. Acesso em 23 de maior de 2024.

[26] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n° 208.240. Disponível: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873. Acesso em: 08/05/2024

Ainda que Francisco Cícero dos Santos Junior não tenha obtido sucesso no *Habeas Corpus*, esse julgamento foi extremamente importante para estabelecer a tese da ilicitude de provas obtidas a partir do perfilamento racial. A decisão representa um avanço significativo no combate às práticas discriminatórias, reforçando a necessidade de garantir que abordagens e provas sejam fundamentadas em elementos objetivos e concretos, livres de preconceitos raciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É crucial compreender que o estado reflete uma estrutura racista. Tanto o aparato repressivo, que vitima jovens negros, quanto o sistema judiciário, que os encarcera, ecoam o racismo presente na sociedade. O estado não é neutro; suas instituições estão impregnadas por essa realidade.

Da mesma forma, não podemos dissociar a violência policial do restante da sociedade, pois vivemos em uma comunidade marcada por uma violência estrutural. Ao longo da história, testemunhamos a violência perpetrada pelas forças policiais, representantes diretos do estado em muitas comunidades periféricas, que frequentemente visam pobres e negros. Essa violência é alimentada e legitimada por uma parte significativa da sociedade, que acredita ser esse o caminho para reduzir os índices de criminalidade.

Portanto, encontramo-nos imersos em um ciclo de violência incessante, no qual já não conseguimos distinguir claramente a violência do estado da nossa própria violência.

> [...] ainda que se tenha um Estado Democrático de Direito, no plano constitucional-formal, a maioria da população, que convive com a pobreza, conhece apenas o braço armado do Estado e a truculência policial. Esses elementos aliados à ausência de defesa técnica nos processos (culpa da não existência de Defensorias Públicas bem estruturadas em todos os estados brasileiros), de um Ministério Público de ideologia marcadamente punitivista e de um Poder Judiciário, muitas vezes, alienado dos processos sociais, forjam uma criminalização secundária profundamente seletiva e desigual.[27]

[27] GOLÇALVES, Vanessa Chiari. “A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical”, in **REDES**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas: UnilaSalle, vol. 3, nº 1, maio/2015, p. 235.

A transição democrática que ocorreu na década de 1980 representou um marco importante na história do país, mas não foi acompanhada por uma efetiva consolidação dos princípios de igualdade e garantia de direitos para todos os cidadãos. Enquanto as detenções arbitrárias e torturas durante o regime autoritário por questões políticas desapareceram, lamentavelmente, isso não se estendeu aos indivíduos encarcerados por crimes comuns. As prisões arbitrárias persistem, demonstrando que o respeito aos direitos individuais ainda está longe de ser uma realidade para todos os segmentos da sociedade. Assim, apesar dos avanços políticos rumo à democracia, a plena garantia de direitos humanos e a igualdade perante a lei continuam a ser desafios urgentes.

Sem dúvida, a Constituição Federal de 1988 representa um avanço significativo e um marco civilizatório para o Brasil. No entanto, é inegável que as práticas cotidianas não sofreram mudanças profundas em consonância com os ideais estabelecidos nesse documento histórico. As estruturas profundamente enraizadas do racismo e outras formas de discriminação não foram eliminadas pela promulgação da chamada "Constituição Cidadã". A cidadania plena continuou sendo um privilégio reservado a determinados grupos, enquanto outros enfrentam barreiras sistemáticas para o exercício de seus direitos. É importante ressaltar que a responsabilidade não pode ser atribuída exclusivamente à Constituição em si, embora seu artigo 5º tenha estabelecido princípios fundamentais de igualdade perante a lei "sem distinção de qualquer natureza", ou apenas nas estruturas, pois como salienta Almeida, “[...] pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um álibi para racistas.”[28]

As estruturas sociais, econômicas e políticas pré-existentes, permeadas por desigualdades históricas e arraigadas, também desempenharam um papel significativo na manutenção das disparidades e na perpetuação das injustiças. Assim, para efetivamente alcançar a promessa de igualdade e justiça consagrada na Constituição, é necessário não apenas reconhecer as limitações das leis e instituições, mas também enfrentar ativamente as desigualdades arraigadas, promovendo políticas públicas inclusivas, garantindo o acesso

[28] ALMEIDA, Silvio Luiz de. Op. Cit., p. 40.

equitativo à educação, saúde, emprego e justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica, socioeconômica ou qualquer outra característica.

Nesse sentido, é responsabilidade de todos combater práticas e resquícios racistas, tanto nas instituições estatais quanto no contexto privado. Urge uma mudança profunda na maneira como compreendemos e concebemos a cidadania no Brasil. Caso contrário, persistiremos em registrar tristes índices de abordagens ilícitas, encarceramento e violência contra grupos historicamente marginalizados e violentados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**? Belo Horizonte-MG: Letramento, 2018.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa**? Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10 de março de 2024

BRASIL. **Mapa do Encarceramento**: Os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* n°660930 - SP**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135573737&registro_numero=202101169756&publicacao_data=20210921. Acesso em: 14 de abril de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* n° 208.240**. Disponível: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873. Acesso em: 13 de abril de 2024

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros**: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed.34/Edusp. 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril**: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

DOMENICI, Thiago e BARCELOS Iuri. **Negros são mais condenados por**

tráfico e com menos drogas. Disponível em: https://sul21.com.br/noticias/geral/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas/. Acesso em 23 de maio de 2024

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf . Acesso em 01 de maio de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Os Anormais**: curso no Collége de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GOLÇALVES, Vanessa Chiari. "A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical", *in* **REDES:** Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas: UnilaSalle, vol. 3, nº 1, maio/2015

IDDD e DATA_LABE **Por Que Eu?** 2022. Disponível em: https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/. Acesso em: 13 de março de 2024

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: 2020.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual**. 20º ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIGALHAS. **STF não vê perfilamento racial e nega HC a preso por 1,5g de cocaína**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/405318/stf-nao-ve-perfilamento-racial-e-nega-hc-a-preso-por-1-5g-de-cocaina. Acesso em: 23 de maio de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo 1500526-56.2020.8.26.0594** disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=1C5A73CB894E92407B593F6B35D4800A.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1500526-56.2020&foroNumeroUnificado=0594&dePesquisaNuUnificado=1500526-56.2020.8.26.0594&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#. Acesso em: 21 de maio de 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Retrato em branco e negro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

Recebido em 16-12-2024.
Aprovado para publicação em 10-10-2025.